



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.120 - RJ (2014/0238123-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINERACAO PARAGOMINAS S.A
ADVOGADOS : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)
LUCIANA DA MODA BOTELHO
TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do devido processo legal se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sendo certo, ainda, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.
2. O fenômeno da preclusão *pro judicato* impede o órgão julgador de realizar novo julgamento no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória, ressalvadas as exceções legais.
3. No caso dos autos, tendo o juízo singular determinado a realização da prova pericial contábil-tributária e de engenharia, não poderia em momento posterior reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.120 - RJ (2014/0238123-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que a ora recorrente propôs ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer contra MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A. objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 326.051,78 (trezentos e vinte e seis mil cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) em virtude do alegado inadimplemento da contraprestação prevista em contrato de prestação de serviços, consistente na elaboração de dois projetos de engenharia, a saber: (i) reforma e ampliação do prédio do refeitório da sede da Mineração Paragominas e (ii) obras para prevenção de incêndio no prédio da administração também na sede da Mineração Paragominas (e-STJ fls. 2-10).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ fls. 1.006-1.021).

A apelação interposta pela autora (e-STJ fls. 1.039-1.059) não foi provida por meio de decisão monocrática (e-STJ fls. 1.085-1.099), mantida pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

1. Primeiramente, deve-se salientar que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Douto Juízo a quo não julgou antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, sim, após oportunizada a produção das provas pericial e documental requeridas.

2. A prolação de sentença depois de decretada a perda da prova não caracteriza o julgamento antecipado da lide, que resta configurado quando a questão for unicamente de direito, o que não é o caso dos autos, ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de se produzir prova em audiência ou pericial. Doutrina.

3. A prova documental deve ser carreada com a exordial, nos termos do art. 396 do CPC, por isso, eventual prova da solicitação, elaboração e entrega dos projetos deveria ter sido apresentada quando da propositura da ação, pois não se trata de 'documentos novos', pois estes, sim, podem ser juntados a qualquer tempo, nos termos do artigo 397 do Diploma Processual citado e, sem agir desse modo a parte, não se há de falar em cerceamento de defesa. Precedentes do TJRJ.

4. No que tange à prova oral, embora indeferida por decisão saneadora, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se insurgiu quanto a tal ponto, motivo pelo qual operada a preclusão, não cabendo, neste momento, a alegação da necessidade na produção de tal prova.

5. Quanto a prova técnica de engenharia, sua perda foi decretada ante a inércia da autora, ora recorrente, em efetuar o depósito dos honorários periciais, de forma que não se pode, neste momento, acolher a tese de cerceamento de defesa. Já em relação à perícia contábil, destacou o Juízo a quo ser 'totalmente inútil na medida em que não há como se calcular valores se não se tem certeza quanto a quais serviços foram encomendados e efetivamente executados'.

6. Ademais, é cediço que em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas, devendo expor, racionalmente, quais os motivos que o fizeram chegar àquela conclusão, na forma do disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil.

7. Portanto, o destinatário das provas é o juiz, cabendo a ele decidir pela necessidade ou não da produção daquelas provas que entenda relevantes para a formação de seu convencimento, dispensando as demais.

8. Não obstante a ausência da imprescindível prova técnica, as provas documentais denotam o descumprimento pela demandante dos prazos e condições exigidas, o que ensejou a contratação de terceira empresa para a elaboração de projeto contra incêndio.

9. Não sendo comprovado o fato constitutivo do direito alegado, não merece retoque o decisum que julgou improcedente a pretensão autoral.

10. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados com razoabilidade, no percentual de 10% sobre o valor da causa, pois atende às alíneas do §3º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podem ser fixados tendo como base de cálculo o valor dado à causa ou valor fixo. Precedentes.

11. Recurso não provido" (e-STJ fls. 1.113-1.115).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.135-1.137).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.139-1.150), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil - ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ao argumento de que não era caso de julgamento monocrático pelo relator;

(ii) artigos 332 e 471 do Código de Processo Civil - cerceamento de defesa em virtude do indeferimento das provas pericial contábil-tributária e oral;

(iii) artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa tendo em vista o julgamento antecipado da lide;

(iv) artigo 302 do Código de Processo Civil - violação do princípio do devido processo legal ao deixar o órgão julgador de reconhecer como verdadeira a prova da solicitação de elaboração de projetos e de sua entrega, e

(v) artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - pugnando pela redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.174-1.203), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.207-1.224), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do especial (e-STJ fls. 1.303-1.304).

A decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.310-1.318) foi reconsiderada para que a irresignação recursal pudesse ser analisada pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 1.335-1.336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.120 - RJ (2014/0238123-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

(i) Da alegada ofensa ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil

No tocante à violação do art. 557 do Código de Processo Civil, a pretensão não merece trânsito.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição se o recurso se manifestar inadmissível ou improcedente, sendo certo ainda que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO DAS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO PELO JUÍZO ANTES DE HOMOLOGAR ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

(...)

2.- O Relator tem a faculdade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, em respeito ao princípio da celeridade processual.

3.- O despacho do Magistrado que deixa para decidir a respeito do pedido homologatório após o recebimento de informações solicitadas à Vara Criminal de Comarca diversa não tem conteúdo decisório. Pairando dúvidas sobre a lisura do acordo firmado, possível a busca de informações pelo Juízo. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag nº 1.401.362/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 22/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental parcialmente provido".

(AgRg no Ag nº 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2011)

(ii) Da alegada ofensa aos artigos 330, inciso I, 332 e 471 do Código de Processo Civil

Quanto ao mais, colhe a inconformidade da recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que desde o início do processo a recorrente manifestou interesse na produção de provas oral e pericial contábil (e-STJ fls. 409-411 e 430-431).

Instada, por meio do despacho de fl. 926 (e-STJ), a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, peticionou requerendo a fixação dos pontos controvertidos da demanda e, subsidiariamente, a produção de prova oral, documental e pericial para a análise dos documentos e informações constantes do autos (e-STJ fls. 943-945).

No despacho saneador, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial de engenharia e a realização de perícia contábil-tributária, tendo sido, ainda, indeferida a produção de prova oral, nos seguintes termos:

"(...) Defiro a prova pericial de engenharia, para a qual nomeio perito judicial DR. LAURO BAPTISTA, fixando, desde já, seus honorários em R\$ 40.000,00, por ser condizente com o trabalho a ser realizado, não apenas em razão da complexidade como, também, da distância e da grande quantidade de obras e itens a serem levantados, valor que deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 5 dias contados da publicação da presente, sob pena de perda da prova.

Outrossim, deverá a parte autora arcar diretamente com os custos de hospedagem, transporte aéreo e terrestre, inclusive de todos os deslocamentos locais (no Pará) e tudo o mais que se fizer necessário para a realização da perícia.

Nomeio, ainda, para a realização da perícia contábil e tributária o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA cujos honorários fixo em R\$ 20.000,00 que, da mesma forma, deverão ser recolhidos pela empresa autora no prazo máximo e improrrogável de 5 dias contados da publicação da presente sob pena de perda da prova. Justifica-se a necessidade em razão dos fatos alegados pela autora que, para a demonstração de sua veracidade, demandam conhecimentos técnicos. Da mesma forma a autora deverá custear os gastos de deslocamento e demais que se fizerem necessários ao perito contábil.

(....)

Indefiro a produção da prova oral por entender ser incabível ao deslinde da demanda" (e-STJ fls. 947-949 - grifou-se).

A autora formulou pedido de reconsideração da decisão, asseverando ser desnecessária a produção da prova pericial de engenharia e requerendo a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente da perícia contábil-tributária (e-STJ fls. 950-956).

Entrementes, foram depositados pela autora os honorários referentes à perícia contábil-tributária (e-STJ fls. 959-963).

O pedido de reconsideração foi indeferido nos seguintes termos:

"(...)

3) *Nada a ser reconsiderado quanto a designação da prova pericial de engenharia, sendo a mesma IMPRESCINDÍVEL para comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora e esclarecimentos dos pontos controvertidos da lide. Assim, venha o depósito dos honorários fixados às fls. 949/951, no prazo de 24 horas, a contar da publicação da presente sob pena de perda da prova e julgamento antecipado da lide nos termos supra*" (e-STJ fl. 967).

Não tendo sido depositados os honorários da perícia de engenharia, sobreveio decisão que determinou a perda dessa prova e também da prova pericial contábil-tributária, cujos honorários inclusive já haviam sido depositados pela parte interessada.

Confira-se:

"(...)

A decisão saneadora fixou como pontos controvertidos, entre outros a efetiva prestação dos serviços cujos valores a empresa autora cobra através do presente processo.

Tais serviços envolvem manutenção civil, elétrica, hidráulica e de edificação, além de pequenas obras civis e de manutenção predial bem como se foi elaborado projeto de reforma e ampliação do prédio e refeitório da sede da ré e projeto para prevenção de incêndio do prédio de administração; se foi estabelecido valor por metro quadrado; qual a área (metragem) nos prédios que a autora realizou obras e inúmeros outros pontos, como se vê de fls. 950, que envolvem e exigem a atuação de perito engenheiro.

Exatamente para tanto foi determinada a realização da respectiva prova pericial e fixados os respectivos honorários que, no entanto, mesmo intimada a parte autora, esta não procedeu o depósito MOTIVO PELO QUAL DETERMINO A PERDA DA PROVA pericial de engenharia.

Necessário salientar que a realização da perícia contábil, para a qual a autora realizou o depósito dos honorários, se torna totalmente inútil na medida em que não há como se calcular valores se não se tem certeza quanto a quais serviços foram encomendados e efetivamente executados.

Expeça-se mandado de pagamento dos valores depositados a título de honorários para a perícia contábil, em devolução à parte autora, em razão da imprestabilidade de tal prova e retornem os autos à conclusão para sentença IMEDIATAMENTE" (e-STJ fl. 973).

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido porque não provados os fatos constitutivos do direito do autor (e-STJ fls. 1.006-1.021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se, assim, a controvérsia a definir (i) se, tendo sido deferida a prova pericial contábil-tributária, inclusive com o depósito dos honorários respectivos, poderia o magistrado reanalisar a pertinência da sua realização, e indeferi-la, e (ii) se há cerceamento de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de provar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas.

De início, registre-se que o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.*
- 3. Cabe ao magistrado 'de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.*
- 4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no Ag 1.008.991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*
- II. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova, após os quais se poderia concluir, como pretendido, que as partes concordaram com o valor encontrado pelo perito judicial. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- III. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag 781.652/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 04/05/2010 - grifou-se)

Isso porque, no sistema processual em vigor, o magistrado é o destinatário da prova, advindo daí o mister de, na condução do processo, determinar quais as provas devem ser produzidas. Ocorre que, segundo o artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas:

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei". (grifou-se)

Segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, o artigo 471 do Código de Processo Civil trata do fenômeno da preclusão *pro judicato*, que impede o órgão julgador de voltar ao exame ou realizar novo julgamento em outros pronunciamentos judiciais no mesmo processo de questão incidental já enfrentada e solucionada por meio de decisão interlocutória (conforme: Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, págs. 468-469).

No caso dos autos, a realização da prova pericial, na modalidade contábil-tributária, que aliás foi a única modalidade efetivamente requerida pela autora da ação, foi deferida pelo juízo singular no saneador (e-STJ fl. 947), tendo sido nomeado o perito Bruno da Costa Baptista, e fixados honorários no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os honorários periciais foram devidamente depositados pela autora e formulados os quesitos correspondentes (e-STJ fls. 959-963).

Todavia, em função do decurso do prazo para o depósito dos honorários para a realização da perícia de engenharia, foi determinada não apenas a perda dessa prova (de engenharia), mas também da pericial contábil-tributária.

Ao assim decidir, voltou o magistrado a reapreciar a pertinência da realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa prova, sem nenhuma provocação, o que fere o princípio da preclusão *pro judicato*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LICITUDE DE PROVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO. INCABÍVEL.

1. Com a prolação do acórdão de fls. 162/169, que entendeu pela licitude da prova de gravação audiovisual, não poderia o juiz, em momento posterior, analisar novamente a questão para concluir pela ilicitude da referida prova.

2. Ao agir assim, o magistrado violou os arts. 471, 473 e 512 do CPC, que vedam a rediscussão de matérias já apreciadas (preclusão pro judicato) e que determinam que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida.

3. Em suma, se já houve pronunciamento do Tribunal a respeito da licitude da prova, esta questão está definitivamente decidida e não poderia ser posteriormente reapreciada pelo juiz.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.335.371/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se)

Nesse contexto, determinando o juízo singular a realização das provas pericial de engenharia e contábil-tributária, não poderia em momento posterior reanalisar a questão sob a justificativa de que a execução de uma estaria condicionada à efetivação da outra, sob pena de ofensa ao artigo 471 do Código de Processo Civil, cuja violação encontra-se cristalina.

Além disso, verifica-se que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo rumo da tese defendida nas razões do especial, no sentido de que há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de provar as suas alegações, e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

3. Fundamento do acórdão recorrido quanto à validade do negócio jurídico que não subsiste face ao reconhecimento do cerceamento de defesa.

4. Agravo não provido".

(AgRg no REsp 1.415.970/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o magistrado recusa a produção probatória requerida pela parte e, ao mesmo tempo, julga improcedente a pretensão com base na falta de provas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.405.309/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014 - grifou-se)

No caso dos autos, consoante já exaustivamente consignado, a autora pugnou, em tempo e modo oportunos, pela produção de prova pericial nas modalidades contábil e tributária.

Assim, não poderia o órgão afastar as alegações da parte autora sob o fundamento de que não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (e-STJ fls. 1.015 e 1.125).

Por óbvio, após realizada a prova requerida, permanece sendo do juiz a prerrogativa de, a partir de seu livre convencimento, concluir pela procedência ou improcedência do pleito autoral.

(iii) Dos temas prejudicados

Solução nesse sentido torna prejudicada a irresignação recursal relacionada à alegada ofensa aos artigos 20, § 4º, e 302 do Código de Processo Civil.

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238123-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.120 / RJ**

Números Origem: 02336899220138190001 201424559704 2336899220138190001

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINERACAO PARAGOMINAS S.A
ADVOGADOS	: DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S) LUCIANA DA MODA BOTELHO TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.